



II – 2 (dois) serão auditores independentes, não podendo ser vinculados aos quadros funcionais da companhia.

§ 2º As responsabilidades e deveres admitidos nos arts. 153 e 156 desta Lei para os administradores e para os membros do conselho fiscal serão estendidos aos auditores, na condição de membros do comitê de auditoria, desde que tal previsão esteja explícita no estatuto social da companhia, e igualmente respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

3º O comitê de auditoria, dentre outras atribuições previstas no estatuto social, deverá ter como atribuições precípua:

I – supervisionar a preparação e elaboração das demonstrações financeiras da companhia;

II – exercer todas as ações destinadas a assegurar a conformidade e o cumprimento da observância (“*compliance*”) das demonstrações financeiras da companhia com relação à legislação e às normas infralegais aplicáveis e vigentes;

III – todas aquelas atribuições previstas para o conselho fiscal, nos termos do art. 163 desta Lei, naquilo que couber, inclusive emitindo pareceres e respondendo questões formuladas pelos acionistas, nos mesmos termos previstos para o conselho fiscal no art. 164, parágrafo único, desta Lei.

§ 4º Os impedimentos e a remuneração dos auditores observarão as mesmas regras definidas para os membros do conselho fiscal, nos termos do art. 162 desta Lei”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Para tanto nos valem do importante e didático artigo publicado pelo jornal Valor econômico, em sua edição de 5 de outubro passado, na seção “Opinião, de autoria da advogada Ana Novaes, que é membro do Comitê de *Advocacy* da *CFA Society Brazil*.

Por fundamentar muito bem o nosso propósito ao apresentar esta proposição, pedimos vênias para reproduzir, a seguir, na íntegra, o mencionado artigo, que consubstancia as justificativas para a necessária alteração, que ora propomos, na Lei nº 6.404/76, mediante o acréscimo de um novo artigo àquela legislação:

“A BM&F Bovespa publicou em junho de 2016 o resultado da consulta pública sobre as possíveis mudanças nos regulamentos de listagem especial para adequá-los às melhores práticas de governança corporativa. As propostas de revisão devem ser vistas de forma natural e são o reflexo de uma demanda por melhores práticas de governança corporativa após os acontecimentos recentes envolvendo companhias abertas, em particular no que se refere aos seus controles internos.

Esta é a segunda vez que a BM&F Bovespa propõe mudanças nos regulamentos. Na reforma de 2010, foi proposta a obrigatoriedade da criação de um Comitê de Auditoria com a presença de pelo menos um conselheiro independente. Quanto aos demais membros do Comitê, deveriam ser eleitos pelo Conselho, mas não precisavam necessariamente ser conselheiros. A proposta não obteve a aprovação das companhias listadas nesses segmentos. Uma possível explicação para a recusa das companhias teria sido a falta de maturidade para esses temas em 2010. De lá para cá, a realidade mudou e, em relação aos controles internos, a importância de um Comitê de Auditoria ganhou relevância.

A obrigatoriedade da criação do Comitê de Auditoria voltou a figurar entre os principais pontos abordados pela BM&F Bovespa na atual consulta pública (a BM&F Bovespa recebeu 143 respostas, das quais 30 foram de companhias listadas nos segmentos especiais e 11 de companhias no segmento básico). O

resultado mostra que a criação do Comitê de Auditoria é considerada uma melhor prática de governança corporativa do que o estabelecimento do Conselho Fiscal permanente (25% contra 16% dos respondentes). No ranking da relevância dos diversos comitês em termos de governança corporativa, o de Auditoria aparece em primeiro lugar (78%) seguido pelo Comitê de Remuneração (59%).

Para companhias de controle disperso, o Comitê de Auditoria é vital e deveria ter maioria de independentes.

De fato, criar um Comitê de Auditoria tornou-se prática relativamente disseminada no mercado. De acordo com levantamento da BM&F Bovespa, das 180 companhias listadas nos segmentos especiais, 71 têm Comitê de Auditoria, sendo que 41 desses comitês são estatutários. Na consulta pública, 53% dos respondentes afirmaram que o Comitê de Auditoria deve ser estatutário, 31% não estatutário e 16% não têm opinião.

É provável que boa parte das discussões da reforma a respeito do Comitê de Auditoria seja concentrada na exigência ou não de previsão estatutária na sua criação. Este ponto tem relação com a responsabilidade dos membros do Comitê de Auditoria. Alguns juristas entendem que a responsabilidade aplicável aos administradores e aos membros do Conselho Fiscal, prevista na Lei 6.404/1976, só seria aplicável aos membros do Comitê de Auditoria caso este último tivesse previsão estatutária. Evidentemente, não se pode ter reforço dos controles internos das companhias diminuindo a responsabilidade daqueles que supervisionam a preparação das demonstrações financeiras e seus controles internos.

Um outro ponto a ser discutido é a composição do Comitê de Auditoria. Deveria ser ele composto apenas por membros independentes do Conselho de Administração, como exigido nos Estados Unidos? Poderia incluir membros externos à própria companhia? Poderia a maioria de seus membros ser externa e independente, sem contar com membros do Conselho de Administração? A proposta da BM&F Bovespa, ora em discussão, prevê que ao menos um membro seja do Conselho de Administração e que a maioria seja de membros independentes.

Será que esta receita é adequada para a grande maioria das companhias listadas nos segmentos especiais e que possuem controle definido? Tenho dúvidas se este é o melhor caminho.

Para as companhias de controle disperso, o Comitê de Auditoria é fundamental e deveria ser mesmo composto majoritariamente por membros independentes, tal como na própria Companhia BM&F Bovespa. Contudo, o Comitê de Auditoria se beneficiaria se pelo menos dois de seus membros fossem do Conselho de Administração. Note-se que no seu papel de supervisionar a preparação das demonstrações financeiras, o Comitê de Auditoria vai além do Conselho Fiscal, cujo papel é expressar opinião e não supervisionar. O Comitê é órgão de apoio do Conselho de Administração e a presença de apenas um membro do conselho no Comitê parece pouco. Não seria o caso de se exigir que pelo menos dois membros do Conselho façam parte do Comitê ou que a maioria dos membros do Comitê seja do Conselho de Administração?

Já para as companhias de controle definido, o Comitê de Auditoria, com participação de conselheiros independentes, além de seu papel na supervisão da preparação das demonstrações financeiras e do *compliance*, pode ser órgão efetivo de controle das transações com partes relacionadas, mitigando o conflito entre os acionistas minoritários e controladores, tão caro ao mercado de capitais brasileiro.

Contudo, exigir que a maioria do Comitê seja composta por membros independentes em uma companhia de controle definido pode não ser o melhor caminho, pois retira do controlador a responsabilidade direta da supervisão da preparação das demonstrações financeiras e do *compliance*. Por outro lado, acredito que a maioria dos acionistas controladores, ao eleger seus conselheiros, provavelmente desejará que estes efetivamente participem do Comitê de Auditoria. A proposta da BM&F Bovespa, a meu ver, não atende a esses anseios.

Um Comitê que supervisione a preparação das demonstrações financeiras e o cumprimento da observância (*compliance*) dos códigos de conduta e ético é benéfico tanto para as companhias de controle definido quanto para as de capital disperso. A

exigência de um Comitê de Auditoria para as companhias listadas nos segmentos especiais de listagem parece estar madura e surpreenderá se não for aprovada.

A aprovação do Comitê de Auditoria na reforma dos segmentos especiais da BM&F Bovespa pode esbarrar na Lei 6.404/1976 que prevê a figura do Conselho Fiscal, cuja instalação pode ser requerida por acionistas minoritários. Ter os dois órgãos certamente representaria custo adicional para as companhias. Quem sabe numa futura alteração da lei não se consideraria deixar aos órgãos da companhia decidir qual das duas estruturas de controle é a mais adequada, podendo-se assim optar pela adoção de um órgão ou outro? Até lá, não ter o Comitê de Auditoria com participação de membros titulares do Conselho de Administração seria uma pena! ”

Isto tudo posto, compreendemos que, com a admissão da instalação de um comitê de auditoria, em alternativa ao atual formato do conselho fiscal já obrigatório para as companhias, estaremos modernizando nossa lei das sociedades por ações, em consonância com os anseios do mercado e com a melhor doutrina jurídica que estuda a disciplina em nosso País e no exterior.

Além disso, nossa legislação estará, por certo, em convergência com as mais modernas e melhores práticas de governança corporativa, indo ao encontro dos anseios do mercado no sentido de se buscar melhores controles internos para as companhias, notadamente diante do atual desafio de aumentar o controle e a transparência das demonstrações financeiras das empresas, frente aos recentes casos de escândalos contábeis que atingiram grandes companhias em vários países do mundo.

Desse modo, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para o aprimoramento e aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

2016-16177